



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
 FONE/FAX: (067) 591-1123
 CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

LEI Nº 229/94 DE 12 MAIO DE 1.994

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 1.995 E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

DIVINO CARLOS DO NASCIMENTO, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, EM PLENO EXERCÍCIO DE SEU CARGO, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO-MS., APROVOU E ELE SANCIÓNÁ A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - Em conformidade com o artigo 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal e artigo 69, parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1.995.

ARTIGO 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1.995, abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus Fundos e entidades da Administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

ARTIGO 3º - O Projeto de Lei Orçamentária anual será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta Lei, ao artigo 165, parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º da Constituição Federal e a Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1.964.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

- I - O Orçamento Fiscal;
- II - O Orçamento de Investimentos das empresas;
- III - Orçamento da Seguridade Social.

ARTIGO 4º - A elaboração da proposta orçamentária do município para o exercício de 1.995 obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

Parágrafo 1º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

Parágrafo 2º - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite máximo fixado para o exercício em curso, corrigidas monetariamente, considerando-se o aumento ou diminuição dos serviços prestados.

ARTIGO 5º - A proposta orçamentária para 1.995, conterá as metas e prioridades da Administração Municipal, que serão



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

discriminadas nos anexos que integrarão a Lei Orçamentária.

ARTIGO 6º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta Orçamentária para 1.995, observadas as determinações contidas nesta Lei, até o último dia útil do mês de julho de 1.994.

ARTIGO 7º - Os valores da receita e da despesa orçados a preços de julho de 1.994, serão corrigidos para o exercício futuro, levando-se em conta a perspectiva inflacionária.

ARTIGO 8º - A estimativa da receita terá por base a média, aritmética da arrecadação municipal, obtida nos doze (12) meses imediatamente anteriores ao mês em que se elabora a proposta anual.

Parágrafo 1º - Os valores mensais utilizados no cálculo da receita média, serão extraídos dos balancetes financeiros mensais e corrigidos, por índice oficial de preços.

Parágrafo 2º - Na estimativa da receita, considerar-se-ão, também, o resultado financeiro das alterações na legislação tributária local, o incremento ou a diminuição na receita transferida de outros níveis de governo e outras interferências positivas ou negativas na arrecadação do município para o ano seguinte.

ARTIGO 9º - Os valores da despesa serão fixados com base nas demandas financeiras dos programas de governo do Município, devidamente norteados por esta Lei.

Parágrafo 1º - As unidades orçamentárias do Município elaborarão suas propostas conforme as metas e as prioridades estabelecidas pelo respectivo Poder (Legislativo ou Executivo), encaminhando-as ao órgão responsável para a devida compatibilização.

Parágrafo 2º - O Setor Central de Planejamento do Município consolidará as propostas dos órgãos orçamentários, de acordo com a estimativa de receita, mencionada no Artigo 8º.

ARTIGO 10 - A proposta que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo obedecerá as seguintes diretrizes:

I - As obras em execução terão prioridade sobre novos projetos e não poderão ser paralizados sem autorização legislativa;

II - As despesas com o pagamento da dívida pública, salários e encargos sociais terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos;

III - A previsão para operações de crédito junto às Instituições Financeiras constará da proposta orçamentária somente quando já estiver autorizada pelo Legislativo, através de Lei específica.

ARTIGO 11 - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas na proposta

Handwritten signature or mark.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas do governo.

ARTIGO 12 - O Poder Executivo poderá firmar Convênios com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social e agricultura.

ARTIGO 13 - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de Lei Especial.

ARTIGO 14 - A proposta para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração ou para alterações de estrutura de carreira no corrente exercício deverão apresentar justificativas e os critérios utilizados, bem como comprovar a existência de recursos orçamentários suficientes para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

ARTIGO 15 - As admissões de pessoal, a qualquer título, no exercício de 1.995, ficam limitadas a funções e cargos vagos.

ARTIGO 16 - Excetuam-se dos limites constantes do artigo 15 desta Lei, a criação de cargos e as admissões para atender às metas de expansão e melhoria da qualidade dos serviços públicos prioritizados.

ARTIGO 17 - As despesas com pessoal da Administração Direta e Indireta ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da receita corrente (atendendo ao disposto no artigo 38 das Disposições Constitucionais Transitórias).

Parágrafo 1º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo abrange os gastos da Administração Direta e Indireta nas seguintes despesas:

- Salários e Vencimentos do pessoal ativo e inativo;
- Obrigações Patronais;
- Remuneração dos Agentes Políticos;
- Remuneração de Serviços Pessoais;

Parágrafo 2º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no "caput".

ARTIGO 18 - Constarão da proposta orçamentária as receitas e despesas das autarquias e fundações, com as respectivas fontes de recursos.

ARTIGO 19 - Deverão ser propostos à Câmara Municipal, no corrente exercício, Projetos de Lei sobre alterações da Legislação Tributária, especialmente sobre instituição, aumento e redução de tributos, concessão de isenções, anistias e remissos

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

de créditos tributários, e outras matérias pertinentes, em função da política fiscal do Município, bem como da devida aplicação dos princípios constitucionais tributários.

Parágrafo Único - A concessão ou ampliação de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza tributária, somente poderá ser aprovada caso indique estimativa de renúncia de receita e respectivas despesas a serem anuladas.

ARTIGO 20 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de qualquer recurso do Município para a Carteira de Previdência de vereadores e prefeitos do Estado de Mato Grosso do Sul.

ARTIGO 21 - No orçamento da Seguridade Social a despesa será desdobrada na forma da Lei Federal nº 4.320/64.

ARTIGO 22 - O Prefeito enviará até o dia 15/10/94, o Projeto de Lei do Orçamento anual à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-se a seguir para sanção.

ARTIGO 23 - O Município de Santa Rita do Pardo-MS., exercerá com prioridade as metas planejadas para cada função, constantes do Anexo I desta Lei.

ARTIGO 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 12 DE MAIO DE 1.994.

Dicino Carlos do Nascimento
Dicino Carlos do Nascimento
Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA GERAL NA DATA ACIMA E AFIxada NO LOCAL DE COSTUME.

José Roberto Martins
José Roberto Martins
Secretário de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

A N E X O I

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

I - LEGISLATIVA

- A) Aquisição de móveis, máquinas e equipamentos em geral para atendimento das necessidades da Câmara;
- B) Manutenção dos serviços da Câmara Municipal;
- C) Construção de prédio para funcionamento e instalação do Poder Legislativo Municipal;
- D) Aquisição de um fax a ser instalado na Câmara Municipal para atendimento das necessidades do Poder Legislativo Municipal;

II - ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

- A) Reorganização da Estrutura Administrativa do Município;
- B) Treinamento de Recursos Humanos;
- C) Revisão e Atualização das alíquotas fixadas para cada espécie tributária;
- D) Atualização do Código Tributário Municipal;
- E) Revisão e atualização de Cadastros Técnicos;
- F) Realização de festas cívicas e comemorações populares;
- G) Contribuição para o IOR, IBAM, ASSOMASUL e outros;
- H) Aquisição de móveis, veículos, máquinas e equipamentos em geral;
- I) Obras de ampliação, melhorias e adaptações em Prédios Públicos;
- J) Conservação de Prédios Públicos;
- K) Participação na manutenção da Junta de Serviço Militar, objetivando auxiliar na defesa nacional;
- L) Fomentar o desenvolvimento industrial e comercial;

des



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- M) Incentivo a instalação de Micro Industria no Município;
- N) Contratação de empresas especializadas em planejamento tributário;
- O) Contratação de empresas especializadas em projetos e planejamento urbano;
- P) Contratação de empresas especializadas em assessoria, consultoria e auditoria contábil e financeira.

III - EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

- A) Treinamento de professores, no sentido de melhorar a qualidade do ensino do município;
- B) Distribuição de merenda escolar entre os alunos de 1º grau, afim de incentivar e melhorar a frequência e aprendizado;
- C) Contribuição a entidades culturais, recreativas e esportivas;
- D) Construção, ampliação e reforma de unidades escolares;
- E) Aquisição de veículos e equipamentos para o ensino regular;
- F) Celebrar convênios com órgãos Federal e Estadual, objetivando a execução de obras;
- G) Criação e ampliação de salas de aulas para ensino pré-escolar, bem como a distribuição de merenda escolar para crianças;
- H) Construção e ampliação de espaço físico para desenvolvimento cultural;
- I) Aquisição de ônibus para atendimento ao transporte escolar, grupos culturais e desportivos;
- J) Atendimento médico, odontológico a população escolar;
- K) Aquisição de acervo para a biblioteca municipal;
- L) Construção de parques infantis;
- M) Construção de arquibancadas, iluminação e outros melhoramentos no Estádio Municipal;
- N) Construção de quadras esportivas nas unidades escolares;
- O) Manutenção e encargos com ensino pré-escolar e regular;

des



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- F) Auxílio financeiro e apoio a estudantes de todos os níveis;
- Q) Construção de quadra polivalente coberta e aquisição de equipamentos;
- R) Aquisição de materiais esportivos;
- S) Incremento de apoio ao turismo.

IV - HABITAÇÃO E URBANISMO

- A) Aquisição de veículos e equipamentos para coleta de lixo e limpeza pública;
- B) Construção, remodelação e conservação de praças, parques e jardins;
- C) Conservação e melhorias no Cemitério Municipal;
- D) Construções de unidades habitacionais à população de baixa renda;
- E) Construção, manutenção e recuperação de calçadas, meio fios e pavimentação de ruas e avenidas;
- F) Manutenção e melhoria na rede de iluminação pública;
- G) Manutenção e encargos das unidades.

V - SAÚDE E SANEAMENTO

- A) Construção de galerias de águas pluviais;
- B) Aquisição de equipamentos médicos, odontológicos e bioquímicos;
- C) Celebração de convênios com órgãos Federal e Estadual para aquisição de medicamentos e equipamentos;
- D) Manutenção e Encargos das Unidades;
- E) Construção, ampliação e melhoramento dos Postos de Saúde;
- F) Construção e instalação de uma farmácia central para distribuição de medicamentos;

deu



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- G) Treinamento de pessoal para atendimento nas unidades de saúde;
- H) Construção, ampliação e melhoramentos de creches e obras similares;
- I) Construção de um centro de assistência ao menor carente, preparando-o profissionalmente;
- J) Atendimento médico, hospitalar e odontológico à população carente;
- K) Amparo e assistência ao idoso;

VI - ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

- A) Contribuição para patrimônio de Servidor Público;
- B) Celebração de convênios com órgão Federal, Estadual e privados;
- C) Assistência à população de baixa renda.

VII - TRANSPORTES

- A) Restauração, ampliação e construção de estradas vicinais;
- B) Construção e Reformas de pontes, pontilhões e bueiros no Município;
- C) Construção de Terminal rodoviário;
- D) Aquisição de máquinas, equipamentos e veículos para o setor;
- E) Manutenção e Encargos das unidades.

Deu



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecília de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

Santa Rita do Pardo, 10 de Maio de 1.994.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº012/94.

DE: 10/05/94.

DO:

PROJETO DE LEI Nº012/94.

DE: 29/04/94.

A Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, regimentalmente aprovou o Projeto de Lei nº012/94, o qual "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DE EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA / ANUAL DE 1.995 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", e portanto autorizo o Prefeito Municipal a sancionar e promulgar a seguinte Lei;

APRESENTA O SEGUINTE AUTÓGRAFO DE LEI:

ARTIGO 1º - Em conformidade com o artigo 165, parágrafo 2º da Constituição Federal e Artigo 69, parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1.995.

ARTIGO 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1.995, abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus Fundos e entidades da Administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

ARTIGO 3º - O Projeto de Lei Orçamentária anual será elabora-



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

de em observância às diretrizes fixadas nesta Lei, no artigo 165, parágrafo 5º, 6º, 7º e 8º da Constituição Federal e a Lei Federal nº4.320 de 17 de Março de 1.964.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

- I - O Orçamento Fiscal;
- II - O Orçamento de Investimentos das empresas;
- III - Orçamento da Seguridade Social.

ARTIGO 4º - A elaboração da proposta Orçamentária do Município para o exercício de 1.995 obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

Parágrafo 1º - O montante das despesas não deverá ser superior / ao das receitas.

Parágrafo 2º - As Unidades Orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite máximo fixado para o / exercício em curso, corrigidas monetariamente, con siderando-se o aumento ou diminuição dos serviços prestados.

ARTIGO 5º - A proposta orçamentária para 1.995, conterá as me tas e prioridades da Administração Municipal, que serão discriminadas nos anexos que integrarão a / Lei Orçamentária.

ARTIGO 6º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executi- vo sua proposta Orçamentária para 1.995, observa- das as determinações contidas nesta Lei, até o úl timo dia útil do mês de julho de 1.994.

ARTIGO 7º - Os valores da receita e da despesa orçados a pre- ços de julho de 1.994, serão corrigidos para o exer- cício futuro, levando-se em conta a perspectiva / inflacionária.

ARTIGO 8º - A estimativa da receita terá por base à média, a- rimética da arrecadação municipal, obtida nos (12) meses imediatamente anteriores ao mês em que se / elabora a proposta anual.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

PARÁGRAFO 1º - Os valores mensais utilizados no cálculo da receita média, serão extraídos dos balancetes financeiros mensais e corrigidos, por índice oficial de / preços.

Parágrafo 2º - Na estimativa da receita, considerar-se-ão, também o resultado financeiro das alterações na legislação tributária local, o incremento ou a diminuição na receita transferida de outros níveis de governo e outras interferências positivas ou negativas na arrecadação do município para o ano seguinte.

ARTIGO 9º - Os valores da despesa serão fixados com base nas demandas financeiras dos programas de governo do Município, devidamente norteados por esta Lei.

Parágrafo 1º - As unidades orçamentárias do Município elaborarão suas propostas conforme as metas e as prioridades estabelecidas pelo respectivo Poder (Legislativo e Executivo), encaminhando-as ao órgão responsável para a devida compatibilização.

Parágrafo 2º - O Setor Central de Planejamento do Município consolidará as propostas dos órgãos orçamentários, de acordo com a estimativa de receita, mencionada no artigo 8º.

ARTIGO 10º - A proposta que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo obedecerá as seguintes diretrizes:

- I - As obras em execução terão prioridade sobre / novos projetos e não poderão ser paralisados sem autorização legislativa;
- II - As despesas com o pagamento da dívida pública, salários e encargos sociais terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos;
- III - A previsão para operação de crédito junto às Instituições Financeiras constará da proposta orçamentária somente quando já estiver autorizada /



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

pelo Legislativo, através de Lei específica.

- ARTIGO 11º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção das / prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas não elencados, / desde que financiados com recursos de outras esfe- ras de governo.
- ARTIGO 12º - O Poder Executivo poderá, firmar Convênios com ou- tras esferas de governo para desenvolver progra- mas nas áreas de educação, cultura, saúde e assis- tência social e agricultura.
- ARTIGO 13º - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de Lei Especial.
- ARTIGO 14º - A proposta para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração ou para alterações de / estrutura de carreira no corrente exercício deve- rão apresentar justificativas e os critérios uti- lizados, bem como comprovar a existência de recur- sos orçamentários suficientes para atender as pro- jeções de despesa de pessoal e aos acréscimos de- ra decorrentes.
- ARTIGO 15º - As admissões de pessoal, a qualquer título, no / exercício de 1.995, ficam limitadas as funções e cargos vagos.
- ARTIGO 16º - Excetua-se dos limites constantes do artigo 15 / desta Lei, a criação de cargos e as admissões para- atender as metas de expansão e melhoria da quali- dade dos serviços públicos priorizados.
- ARTIGO 17º - As despesas com pessoal da Administração Direta e Indireta ficam limitadas à 60% (sessenta por cento) da receita corrente (atendendo ao disposto no ar- tigo 36 das Disposições Constitucionais Transitó- rias).
- Parágrafo 1º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecília de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

de que trata este artigo abrange os gastos da administração Direta e Indireta nas seguintes despesas:

- Salários e Vencimentos do pessoal ativo e inativo;
- Obrigações Patronais;
- Remuneração dos Agentes Políticos;
- Remuneração de Serviços Pessoais.

Parágrafo 2º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alterações de estrutura, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no "caput".

ARTIGO 18º - Constarão da proposta orçamentária as receitas e despesas das autarquias e fundações, com as respectivas fontes de recursos.

ARTIGO 19º - Deverão ser propostos à Câmara Municipal, no corrente exercício, Projetos de Leis sobre alterações da Legislação Tributária, especialmente sobre instituições, aumento e redução de tributos, concessão de isenções, anistia e remissões de créditos tributários, e outras matérias pertinentes, em função da política fiscal do Município, bem como da devida aplicação dos princípios constitucionais tributários.

Parágrafo Único - A concessão ou ampliação de isenções, anistia, remissões e benefícios de natureza tributária, sómente poderá ser aprovada caso indique estimativa da renúncia de receita e respectivas despesas a serem anuladas.

ARTIGO 20º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de qualquer recurso do Município para a Carteira de Previdência de Vereadores



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

e Prefeitos do Estado de Mato Grosso do Sul.

ARTIGO 21º - No orçamento da Seguridade Social a despesa será desdobrada na forma da Lei Federal nº4.320/64.

ARTIGO 22º - O Prefeito enviará até o dia 15/10/94, o Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-se a seguir para sanção.

ARTIGO 23º - O Município de Santa Rita do Pardo-Ms., exercerá / com prioridade as metas planejadas para cada função, constantes do Anexo I desta Lei.

ARTIGO 24º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 10 (dez) dias do Mês de Maio de 1.994 (Hum Mil Novecentos e Noventa e Quatro).

Bernardino Castro
Presidente da Mesa Diretora

Osvaldo Martins Faustino
1º Secretário

Este Autógrafo de Lei nº012/S.M.S.R.P/94, ficará afixado na portaria desta Casa Legislativa, para / conhecimento Público e registrado nas folhas do / livro próprio.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

A N E X O I

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

I - LEGISLATIVA

- A) - Aquisição de móveis, máquinas e equipamentos em geral para atendimento das necessidades da Câmara;
- B) - Manutenção dos serviços da Câmara Municipal;
- C) - Construção de prédio para funcionamento e instalação do Poder Legislativo Municipal;
- D) - Aquisição de um fax a ser instalado na Câmara Municipal para atendimento das necessidades do Poder Legislativo Municipal;

II - ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

- A) - Reorganização da Estrutura Administrativa do Município;
- B) - Treinamento de Recursos Humanos;
- C) - Revisão e Atualização das alíquotas fixadas para cada espécie tributária;
- D) - Atualização do Código Tributário Municipal;
- E) - Revisão e atualização de Cadastros Técnicos
- F) - Realização de festas cívicas e comemorações populares;
- G) - Contribuição para o IOB, IBAM, ASSOMASUL e Outros;
- H) - Aquisição de móveis, veículos, máquinas e equipamentos em geral;
- I) - Obras de ampliação, melhorias e adaptações em prédios públicos;
- J) - Conservação de Prédios Públicos;
- K) - Participação na manutenção da Junta de Ser



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

viço Militar, objetivando auxiliar na defesa nacional;

L) - Fomentar o desenvolvimento industrial e comercial;

M) - Incentivo a instalação de Micro Indústria no Município;

N) - Contratação de empresas especializadas em planejamento tributário;

O) - Contratação de empresas especializadas em Projetos e Planejamento Urbano;

P) - Contratação de empresas especializadas em assessoria e auditoria contábil e financeira.

III - EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

A) - Treinamento de Professores, no sentido de melhorar a qualidade do ensino do Município;

B) - Distribuição de merenda escolar entre os alunos de 1º grau, afim de incentivar e melhorar a frequência e aprendizado;

C) - Contribuição a entidades culturais, recreativas e esportivas;

D) - Construção, ampliação e reforma de unidades escolares;

E) - aquisição de veículos e equipamentos para o ensino regular;

F) - Celebrar convênios com órgãos Federal e / Estadual, objetivando a execução de obras.

G) - Criação e ampliação de salas de aulas para ensino pré-escolar, bem como a distribuição de merenda escolar para crianças;

H) - Construção e ampliação de espaço físico / desenvolvimento cultural;

I) - Aquisição de Ônibus para atendimento ao transporte escolar, grupos culturais e desportivos;

J) - Atendimento médico, odontológico a popula



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

ção escolar;

- K) - Aquisição de acervo a biblioteca Municipal;
- L) - Construção de parques infantis;
- M) - Construção de arquibancadas, iluminação e outros melhoramentos no Estádio Municipal;
- N) - Construção de quadras esportivas nas unidades escolares;
- O) - Manutenção e encargos com ensino pré-escolar e regular;
- P) - Auxílio financeiro e apoio à estudante de todos os níveis;
- Q) - Construção de quadra polivalente coberta e aquisição de equipamentos;
- R) - Aquisição de materiais esportivos;
- S) - Incremento de apoio turismo.

IV - HABITAÇÃO E URBANISMO

- A) - Aquisição de veículos e equipamentos para coleta de lixo e limpeza pública;
- B) - Construção, remodelação e conservação de praças, parques e jardins;
- C) - Conservação e melhorias no Cemitério Municipal;
- D) - Construções de unidades Habitacionais à população de baixa renda;
- E) - Construção, manutenção e recuperação de calçadas, meio fios e pavimentação de ruas e avenidas;
- F) - Manutenção e melhoria na rede de iluminação pública;
- G) - Manutenção e encargos das unidades.

V - SAÚDE E SANEAMENTO

- A) - Construção de galerias de águas pluviais;
- B) - Aquisição de equipamentos médicos, odontológicos e bioquímicos;
- C) - Celebração de convênios com órgãos Federal e Estadual para aquisição de medicamentos e equipamentos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

- D) - Manutenção e Encargos das Unidades;
- E) - Construção, ampliação e melhoramento dos Postos de Saúde;
- F) - Construção e instalação de uma farmácia / central para distribuição de medicamentos;
- G) - Treinamento de pessoal para atendimento / nas unidades de saúde;
- H) - Construção, ampliação e melhoramentos de creches e obras similares;
- I) - Construção de um centro de assistência ao menor carente, preparando-o profissionalmente;
- J) - Atendimento médico, hospitalar e odontológico à população carente;
- K) - Amparo e assistência ao idoso.

VI - ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

- A) - Contribuição para patrimônio de Servidor público;
- B) - Celebração de convênios com órgãos Federal, Estadual e privados;
- C) - Assistência à população de baixa renda.

VII - TRANSPORTE

- A) - Restauração, ampliação e construção de estradas vicinais;
- B) - Construção e reformas de pontes, pontilhões e bueiros no Município;
- C) - Construção de Terminal rodoviário;
- D) - Aquisição de máquinas, equipamentos e veículos para o setor;
- E) - Manutenção e Encargos das unidades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

OFICIO No 229/94

Santa Rita do Pardo(MS), 29 de Abril de 1.994

Senhor Presidente;

Vimos através deste, encaminhar à Vossa Excelência, Projeto de Lei nº 012/94, que dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração e Execução da Lei Orçamentária anual de 1.995 e dá Outras Providências.

Sendo só o que nos oferece, subscrevemo-nos aproveitando a oportunidade para renovar nossos protestos de estima, consideração e apreço.

Atenciosamente,

Divino Carlos do Nascimento
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
BERNARDINO CASTRO
D.D. Presidente da Câmara Municipal
M E S I A

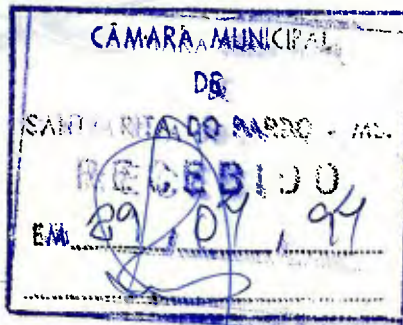
Protocolado

N.º

033

Data

29/04/94





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

PROJETO DE LEI Nº 12/94 DE 29 ABRIL DE 1.994

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 1.995 E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

DIVINO CARLOS DO NASCIMENTO, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, EM PLENO EXERCÍCIO DE SEU CARGO, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

APRESENTA O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Em conformidade com o artigo 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal e artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1.995.

ARTIGO 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1.995, abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus Fundos e entidades da Administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

ARTIGO 3º - O Projeto de Lei Orçamentária anual será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta Lei, ao artigo 165, parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º da Constituição Federal e a Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1.964.

Parágrafo único - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

- I - O Orçamento Fiscal;
- II - O Orçamento de Investimentos das empresas;
- III - Orçamento da Seguridade Social.

ARTIGO 4º - A elaboração da proposta orçamentária do município para o exercício de 1.995 obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

Parágrafo 1º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

Parágrafo 2º - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite máximo fixado para o exercício em curso, corrigidas monetariamente, considerando-se o aumento ou diminuição dos serviços prestados.

ARTIGO 5º - A proposta orçamentária para 1.995, conterá as metas e prioridades da Administração Municipal, que serão



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

discriminadas nos anexos que integrarão a Lei Orçamentária.

ARTIGO 6º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta Orçamentária para 1.995, observadas as determinações contidas nesta Lei, até o último dia útil do mês de julho de 1.994.

ARTIGO 7º - Os valores da receita e da despesa orçados a preços de julho de 1.994, serão corrigidos para o exercício futuro, levando-se em conta a perspectiva inflacionária.

ARTIGO 8º - A estimativa da receita terá por base a média, aritmética da arrecadação municipal, obtida nos doze (12) meses imediatamente anteriores ao mês em que se elabora a proposta anual.

Parágrafo 1º - Os valores mensais utilizados no cálculo da receita média, serão extraídos dos balancetes financeiros mensais e corrigidos, por índice oficial de preços.

Parágrafo 2º - Na estimativa da receita, considerar-se-ão, também, o resultado financeiro das alterações na legislação tributária local, o incremento ou a diminuição na receita transferida de outros níveis de governo e outras interferências positivas ou negativas na arrecadação do município para o ano seguinte.

ARTIGO 9º - Os valores da despesa serão fixados com base nas demandas financeiras dos programas de governo do Município, devidamente norteados por esta Lei.

Parágrafo 1º - As unidades orçamentárias do Município elaborarão suas propostas conforme as metas e as prioridades estabelecidas pelo respectivo Poder (Legislativo ou Executivo), encaminhando-as ao órgão responsável para a devida compatibilização.

Parágrafo 2º - O Setor Central de Planejamento do Município consolidará as propostas dos órgãos orçamentários, de acordo com a estimativa de receita, mencionada no Artigo 8º.

ARTIGO 10 - A proposta que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo obedecerá as seguintes diretrizes:

I - As obras em execução terão prioridade sobre novos projetos e não poderão ser paralizados sem autorização legislativa;

II - As despesas com o pagamento da dívida pública, salários e encargos sociais terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos;

III - A previsão para operações de crédito junto às Instituições Financeiras constará da proposta orçamentária somente quando já estiver autorizada pelo Legislativo, através de Lei específica.

ARTIGO 11 - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas na proposta



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas do governo.

ARTIGO 12 - O Poder Executivo poderá firmar Convênios com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social e agricultura.

ARTIGO 13 - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de Lei Especial.

ARTIGO 14 - A proposta para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração ou para alterações de estrutura de carreira no corrente exercício deverão apresentar justificativas e os critérios utilizados, bem como comprovar a existência de recursos orçamentários suficientes para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

ARTIGO 15 - As admissões de pessoal, a qualquer título, no exercício de 1.995, ficam limitadas a funções e cargos vagos.

ARTIGO 16 - Excetua-se dos limites constantes do artigo 15 desta Lei, a criação de cargos e as admissões para atender às metas de expansão e melhoria da qualidade dos serviços públicos prioritizados.

ARTIGO 17 - As despesas com pessoal da Administração Direta e Indireta ficam limitados a 60% (sessenta por cento) da receita corrente (atendendo ao disposto no artigo 38 das Disposições Constitucionais Transitórias).

Parágrafo 1º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo abrange os gastos da Administração Direta e Indireta nas seguintes despesas:

- Salários e Vencimentos do pessoal ativo e inativo;
- Obrigações Patronais;
- Remuneração dos Agentes Políticos.
- Remuneração de Serviços Pessoais

Parágrafo 2º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no "caput".

ARTIGO 18 - Constarão da proposta orçamentária as receitas e despesas das autarquias e fundações, com as respectivas fontes de recursos.

ARTIGO 19 - Deverão ser propostos à Câmara Municipal, no corrente exercício, Projetos de Lei sobre alterações da Legislação Tributária, especialmente sobre instituição, aumento e redução de tributos, concessão de isenções, anistias e remissos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

de créditos tributários, e outras matérias pertinentes, em função da política fiscal do Município, bem como da devida aplicação dos princípios constitucionais tributários.

Parágrafo Único - A concessão ou ampliação de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza tributária, somente poderá ser aprovada caso indique estimativa de renúncia de receita e respectivas despesas a serem anuladas.

ARTIGO 20 - é vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de qualquer recurso do Município para a Carteira de Previdência de vereadores e prefeitos do Estado de Mato Grosso do Sul.

ARTIGO 21 - No orçamento da Seguridade Social a despesa será desdobrada na forma da Lei Federal nº 4.320/64.

ARTIGO 22 - O Prefeito enviará até o dia 15/10/94, o Projeto de Lei do Orçamento anual à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-se a seguir para sanção.

ARTIGO 23 - O Município de Santa Rita do Pardo-MS., exercerá com prioridade as metas planejadas para cada função, constantes do Anexo I desta Lei.

ARTIGO 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 29 ABRIL DE 1.994.

Divino Carlos do Nascimento
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

A N E X O I
********* *******

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

I - LEGISLATIVA

- A) Aquisição de móveis, máquinas e equipamentos em geral para atendimento das necessidades da Câmara;
- B) Manutenção dos serviços da Câmara Municipal;
- C) Construção de prédio para funcionamento e instalação do Poder Legislativo Municipal;
- D) Aquisição de um fax a ser instalado na Câmara Municipal para atendimento das necessidades do Poder Legislativo Municipal;

II - ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

- A) Reorganização da Estrutura Administrativa do Município;
- B) Treinamento de Recursos Humanos;
- C) Revisão e Atualização das alíquotas fixadas para cada espécie tributária;
- D) Atualização do Código Tributário Municipal;
- E) Revisão e atualização de Cadastros Técnicos;
- F) Realização de festas cívicas e comemorações populares;
- G) Contribuição para o IOB, IBAM, ASSOMASUL e outros;
- H) Aquisição de móveis, veículos, máquinas e equipamentos em geral;
- I) Obras de ampliação, melhorias e adaptações em Próprios Públicos;
- J) Conservação de Próprios Públicos;
- K) Participação na manutenção da Junta de Serviço Militar, objetivando auxiliar na defesa nacional;
- L) Fomentar o desenvolvimento industrial e comercial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- M) Incentivo a instalação de Micro Industria no Município;
- N) Contratação de empresas especializadas em planejamento tributário;
- O) Contratação de empresas especializadas em projetos e planejamento urbano;
- P) Contratação de empresas especializadas em assessoria, consultoria e auditoria contábil e financeira.

III - EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

- A) Treinamento de professores, no sentido de melhorar a qualidade do ensino do município;
- B) Distribuição de merenda escolar entre os alunos de lo grau, afim de incentivar e melhorar a frequência e aprendizado;
- C) Contribuição a entidades culturais, recreativas e esportivas;
- D) Construção, ampliação e reforma de unidades escolares;
- E) Aquisição de veículos e equipamentos para o ensino regular;
- F) Celebrar convênios com órgãos Federal e Estadual, objetivando a execução de obras;
- G) Criação e ampliação de salas de aulas para ensino pré-escolar, bem como a distribuição de merenda escolar para crianças;
- H) Construção e ampliação de espaço físico para desenvolvimento cultural;
- I) Aquisição de ônibus para atendimento ao transporte escolar, grupos culturais e desportivos;
- J) Atendimento médico, odontológico a população escolar;
- K) Aquisição de acervo para a biblioteca municipal;
- L) Construção de parques infantis;
- M) Construção de arquibancadas, iluminação e outros melhoramentos no Estádio Municipal;
- N) Construção de quadras esportivas nas unidades escolares;
- O) Manutenção e encargos com ensino pré-escolar e regular;

deu



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- P) Auxílio financeiro e apoio a estudantes de todos os níveis;
- Q) Construção de quadra polivalente coberta e aquisição de equipamentos;
- R) Aquisição de materiais esportivos;
- S) Incremento de apoio ao turismo.

IV - HABITAÇÃO E URBANISMO

- A) Aquisição de veículos e equipamentos para coleta de lixo e limpeza pública;
- B) Construção, remodelação e conservação de praças, parques e jardins;
- C) Conservação e melhorias no Cemitério Municipal;
- D) Construções de unidades habitacionais à população de baixa renda;
- E) Construção, manutenção e recuperação de calçadas, meio fios e pavimentação de ruas e avenidas;
- F) Manutenção e melhoria na rede de iluminação pública;
- G) Manutenção e encargos das unidades.

V - SAÚDE E SANEAMENTO

- A) Construção de galerias de águas pluviais;
- B) Aquisição de equipamentos médicos, odontológicos e bioquímicos;
- C) Celebração de convênios com órgãos Federal e Estadual para aquisição de medicamentos e equipamentos;
- D) Manutenção e Encargos das Unidades;
- E) Construção, ampliação e melhoramento dos Postos de Saúde;
- F) Construção e instalação de uma farmácia central para distribuição de medicamentos;

Leu



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- G) Treinamento de pessoal para atendimento nas unidades de saúde;
- H) Construção, ampliação e melhoramentos de creches e obras similares;
- I) Construção de um centro de assistência ao menor carente, preparando-o profissionalmente;
- J) Atendimento médico, hospitalar e odontológico à população carente;
- K) Amparo e assistência ao idosos;

VI - ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

- A) Contribuição para patrimônio de Servidor Público;
- B) Celebração de convênios com órgão Federal, Estadual e privados;
- C) Assistência à população de baixa renda.

VII - TRANSPORTES

- A) Restauração, ampliação e construção de estradas vicinais;
- B) Construção e Reformas de pontes, pontilhões e bueiros no Município;
- C) Construção de Terminal rodoviário;
- D) Aquisição de máquinas, equipamentos e veículos para o setor;
- E) Manutenção e Encargos das unidades.

104



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº.012/94 DE 29.04.94

SENHOR PRESIDENTE,

NOBRES VEREADORES:

O projeto de lei encaminhado à esta Egrégia Câmara Municipal tem por objetivo cumprir os preceitos constitucionais, e a Lei Orgânica de nosso Município, que determinam que o Executivo Municipal elabore as diretrizes para a Lei Orçamentária de 1.995.

Diante desse fato, o presente projeto de Lei dispensa maiores justificativas.

Atenciosamente,

Quajimant
Divino Carlos do Nascimento
Prefeito Municipal

Lei nº 229/94 de
12.05.94

Lei nº 229/94 de 12 maio de 1994

"Dipõe sobre as diretrizes par elaboração e execução da lei orçamentaria anual de 1.995 e dá outras providências"

Divino Carlos do Nascimento, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo-MS., aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - EM conformidade com o artigo 165, parágrafo 2º da Constituição Federal e artigo 69, parágrafo 2º da Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1.995.

Artigo 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1.995, abrangerá os Poderes Legislativos, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

Artigo 3º - O projeto de Lei Orçamentária anual será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, ao artigo 165, parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º da Constituição Federal e a Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1.994.

Parágrafo único - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - O Orçamento Fiscal;

II - O Orçamento de Investimentos das empresas;

III - O Orçamento da Seguridade Social.

Artigo 4º - A elaboração da proposta orçamentária do município para o exercício de 1.995 obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

Parágrafo 1º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

Parágrafo 2º - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite máximo fixado para o exercício em curso, corrigidas monetariamente, considerando-se o aumento ou diminuição dos serviços prestados.

Artigo 5º - A proposta orçamentária para 1.995, conterá as metas e prioridades da Administração Municipal, que serão discriminadas nos anexos que integrarão a Lei Orçamentária.

Artigo 6º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo Sua proposta Orçamentária para 1.995, observadas as determinações contidas nesta Lei, até o último dia útil do mês de julho de 1.994.

Artigo 7º - Os valores da receita e da despesa orçados a preços de julho de 1.994, serão corrigidos para o exercício futuro, levando-se em conta a perspectiva inflacionária.

Artigo 8º - A estimativa da receita terá por base a média aritmética da arrecadação municipal, obtida nos doze (12) meses imediatamente anteriores ao mês em que se elabora a proposta anual.

Parágrafo 1º - Os valores mensais utilizados nos cálculos da receita municipal, serão extraídos dos balancetes financeiros mensais e corrigidos, por índice oficial de preços.

Parágrafo 2º - Na estimativa da receita, considerar-se-ão, também, o resultado financeiro das alterações na legislação tributária local, o incremento ou a diminuição na receita transferida de outros níveis de governo e outras interferências positivas ou negativas na arrecadação do município em o ano seguinte.

Artigo 9º - Os valores da despesa serão fixados com base nas demandas financeiras dos programas de governo do Município, devidamente autorizados por esta lei.

Parágrafo 1º - As unidades orçamentárias do Município elaborarão suas propostas conforme as metas e as prioridades estabelecidas pelo respectivo Poder (Legislativo ou Executivo), encaminhando-as ao órgão

no corrente exercício deverão apresentar justificativas e os critérios utilizados, bem como comprovar a existência de recursos orçamentários suficientes para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Artigo 15 - As admissões de pessoal, a qualquer título, no exercício de 1.995, ficam limitadas a funções e cargos vagos.

Artigo 16 - Excetuam-se dos limites constantes do artigo 15 desta lei, a criação de cargos e as admissões para atender às metas de expansão e melhoria da qualidade dos serviços públicos prioritários.

Artigo 17 - As despesas com pessoal da Administração Direta e Indireta ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da receita corrente (atendendo ao disposto no artigo 38 das Disposições Constitucionais Transitórias).

Parágrafo 1º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo abrange os gastos da administração Direta e Indireta nas seguintes despesas:

- Salários e vencimentos do pessoal ativo e inativo;

- Obrigações Patronais;

- Remuneração dos Agentes Políticos.

- Remuneração de Serviços pessoais.

Parágrafo 2º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no "Caput".

Artigo 18 - Constarão da proposta orçamentária os receitas e despesas das autarquias e fundações, com as respectivas fontes de recursos.

Artigo 19 - Deverão ser propostos à Câmara Municipal, no corrente exercício, Projetos de Lei sobre alterações da Legislação Tributária, especialmente sobre instituição, aumento e redução de tributos, concessão de isenções, anistias e remissos de crédito tributários, e outras matérias pertinentes em função da política fiscal do Município, bem como da devida aplicação dos princípios constitucionais tributários.

Parágrafo Único - A concessão ou ampliação de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza tributária, somente poderá ser aprovada caso indique estimativa de renúncia de receita e respectivas despesas a serem anuladas.

Artigo 20 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de qualquer recurso do Município para a Carteira de Previdência de vereadores e prefeitos do Estado de Mato Grosso do Sul.

Artigo 21 - No orçamento da Seguridade Social a despesa será desdobrada na forma da Lei Federal nº 4.320/64.

Artigo 22 - O Prefeito enviará até o dia 15/10/94, o Projeto de Lei do Orçamento anual à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-se a seguir para sanção.

Artigo 23 - O Município de Santa Rita do Pardo-MS., exercerá com prioridade as metas planejadas par cada função, constantes do Anexo I desta Lei.

Artigo 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 12 de Maio de 1994

Divino Carlos do Nascimento

Prefeito Municipal

ANEXO I

Prioridades e Metas da Administração

I - Legislativa

a) Aquisição de móveis, máquinas e equipamentos em geral para atendimento das necessidades da Câmara;

B) Manutenção dos serviços da Câmara Municipal;

C) Construção de prédio para funcionamento e instalação do Poder Legislativo Municipal;

D) Aquisição de um fax a ser instalado na Câmara Municipal para atendimento das necessidades do Poder Legislativo Municipal;

II - Administração, Planejamento e Finanças

A) Reorganização da Estrutura Administrativa do Município;

B) Treinamento de Recursos Humanos;

C) Revisão e Atualização das alíquotas fixadas para cada espécie tributária;

D) Atualização do Código Tributário Municipal;

E) Revisão e atualização de Cadastros - Imóveis;

F) Realização de festas cívicas e comemorações populares;

G) Contribuição para o IOB, IBAM, ASSOMASUL e outros;

H) Aquisição de móveis, veículos, máquinas e equipamentos em geral;

I) Obras de ampliação, melhorias e adaptações em Prédios Públicos;

J) Conservação de Prédios Públicos;

K) Participação na manutenção da Junta de Serviço Militar, objetivando auxiliar na defesa nacional;

L) Fomentar o desenvolvimento industrial e comercial;

M) Incentivo a instalação de Micro Indústria no Município;

N) Conservação de áreas verdes e paisagismo.

respectivo Poder (Legislativo ou Executivo), encaminhado-as ao órgão responsável para a devida compatibilização.

Parágrafo 2º - O Setor Central de Planejamento do Município consolidará as propostas dos órgãos orçamentários, de acordo com a estimativa de receita, mencionada no Artigo 8º.

Artigo 10 - A proposta que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo obedecerá as seguintes diretrizes:

I - As obras em execução terão prioridade sobre novos projetos e não poderão ser paralisados sem autorização legislativa;

II - As despesas com o pagamento da dívida pública, salários e encargos sociais terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos;

III - A previsão para operações de crédito junto às Instituições Financeiras constará da proposta orçamentária somente quando já estiver autorizada pelo Legislativo, através de Lei específica.

Artigo 11 - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas do governo.

Artigo 12 - O Poder Executivo poderá firmar Convênios com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social e agricultura.

Artigo 13 - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de Lei Especial.

Artigo 14 - A proposta para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração ou para alterações de estrutura de carreira

M) Incentivo a instalação de Micro Indústria no Município;

N) Contratação de empresas especializadas em planejamento tributário;

O) Contratação de empresas especializadas em projetos e planejamento urbano;

P) Contratação de empresas especializadas em assessoria, consultoria e auditoria contábil e financeira.

III - Educação, Cultura e Esportes

A) Treinamento de professores, no sentido de melhorar a qualidade do ensino do município;

B) Distribuição de merenda escolar entre os alunos de 1º grau, afim de incentivar e melhorar a frequência e aprendizados;

C) Contribuição a entidades culturais, recreativas e esportivas;

D) Construção, ampliação e reforma de unidades escolares;

E) Aquisição de veículos e equipamentos para o ensino regular;

F) Celebrar convênios com órgãos Federal e Estadual, objetivando a execução de obras;

G) Criação e ampliação de salas de aula para ensino pré-escolar, bem como a distribuição de merenda escolar para crianças;

H) Construção e ampliação de espaço físico para desenvolvimento cultural;

I) Aquisição de ônibus para atendimento ao transporte escolar, grupos culturais e desportivos.

J) Atendimento Médico, odontológico a população escolar;

K) Aquisição de acervo para a biblioteca municipal;

L) Construção de parques infantis;

M) Construção de arquibancadas, iluminação e outros melhoramen-

O PRESENTE ATO FOI PUBLICADO

NO JORNAL Amanhecer

NO DIA 02 10 94 L.D.C.A

Nº 31 FOLHAS 6

ics no Estádio Municipal;

N) Construção de quadras esportivas nas unidades escolares;

O) Manutenção e encargos com ensino pré-escolar e regular;

P) Auxílio financeiro e apoio a estudantes de todos os níveis;

Q) Construção de quadra polivalente coberta e aquisição de equipamentos;

R) Aquisição de material esportivo;

S) Incremento de apoio ao turismo.

IV - Habitação e Urbanismo

A) Aquisição de veículos e equipamentos para coleta de lixo e limpeza pública;

B) Construção, remodelação e conservação de praças, parques e jardins;

C) Conservação e melhorias no Cemitério Municipal;

D) Construções de unidades habitacionais à população de baixa renda;

E) Construção, manutenção e recuperação de calçadas, meio fios e pavimentação de ruas e avenidas;

F) Manutenção e melhoria na rede de iluminação pública;

G) Manutenção e encargos das unidades.

V Saúde e Saneamento

A) Construção de galerias de águas pluviais;

B) Aquisição de equipamentos médicos, odontológicos e bioquímicos

C) Celebração de convênios com órgãos Federal e Estadual para aquisição de medicamentos e equipamentos;

D) Manutenção e Encargos das Unidades;

E) Construção, ampliação e melhoramento dos Postos de Saúde;

F) Construção e instalação de uma farmácia central para distribuição de medicamentos;

G) Treinamento de pessoal para atendimento nas unidades de saúde;

H) Construção, ampliação e melhoramentos de creches e obras similares;

I) Construção de um centro de assistência ao menor carente, preparando-o profissionalmente;

J) Atendimento médico, hospitalar e odontológico à população carente;

K) Amparo e assistência ao idoso;

VI Assistência e Previdência

A) Contribuição para patrimônio do Servidor Público;

B) Celebração de convênios com órgão Federal, Estadual e privados;

C) Assistência à população de baixa renda.

VII Transportes

A) Restauração, ampliação e construção de estradas vicinais;

B) Construção e Reformas de pontes, pontilhões e bueiros no Município;

C) Construção de Terminal rodoviário;

D) Aquisição de máquinas, equipamentos e veículos para o setor;

E) Manutenção e Encargos das unidades.